

- A Constituição Federal, ao admitir a instituição de imposto sobre a propriedade de veículos automotores, não restringe à tributação a hipótese de propriedade plena, podendo, na forma da lei, constituir fato gerador do tributo a propriedade limitada, em que não se confere ao proprietário o exercício pleno das faculdades de usar, gozar e dispor da coisa.

- A apreensão de veículo para fins de investigação criminal não isenta o seu proprietário do pagamento de IPVA.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.016138-7/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas  
Gerais - Apelada: G.B.S. - Relatora: DES.ª HELOÍSA  
COMBAT**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - *Heloísa Combat* - Relatora.

### **Notas taquigráficas**

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço do recurso, estando presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais nos autos da ação ordinária ajuizada por G.B.S., pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado, que julgou procedente em parte os pedidos, para determinar a suspensão do débito relativo à dívida ativa em relação à autora, apenas em relação ao IPVA não recolhido no período em que o veículo Fiat Marea de placa GSJ 8084 esteve apreendido.

Determinou, ainda, a baixa do veículo no cadastro de registros do Detran, cancelando os débitos relativos a IPVA, referentes ao período de indisponibilidade do automóvel.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, compensando-se os honorários advocatícios, observando-se que a autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

O ente público apela às f. 55/58, sustentando inexistir nos autos prova de que a apreensão do veículo seja indevida e de que o simples fato de a denúncia ter sido rejeitada não leva à conclusão de que se tratou de ato contrário ao direito.

Afirma estar demonstrado que a postulante é proprietária do veículo, devendo arcar com o pagamento do IPVA.

**Apreensão de veículo pela Polícia Rodoviária  
Federal - Apuração de prática de contrabando  
e descaminho - Denúncia rejeitada - Isenção de  
IPVA - Período de indisponibilidade do automóvel -  
Descabimento - Ato legal - Hipótese de isenção  
não prevista em lei - Art. 3º da Lei Estadual nº  
14.937/2003 - Imposto devido**

Ementa: Ação ordinária. IPVA. Apreensão de veículo. Isenção. Descabimento.

Aduz que os fatos alegados na inicial não restaram demonstrados, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe é atribuído pelo art. 333, I, do CPC.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.

Controverte-se a respeito da responsabilidade da autora pelo pagamento de IPVA, relativo ao período em que o veículo de sua propriedade permaneceu apreendido.

Consta do processado que, em 12.08.04, o veículo da postulante foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de estar praticando contrabando e descaminho.

No decorrer do processo, a denúncia apresentada pelo Ministério Público, imputando ao condutor do automóvel a prática desses crimes, foi rejeitada, transitando em julgado esta decisão em 25.05.09.

A autora compreende que, durante o período em que o veículo permaneceu apreendido, não pôde exercer os poderes inerentes ao domínio, o que a libera do pagamento do IPVA, por não ter ocorrido o fato gerador do tributo.

Decorre do art. 155, III, da Constituição Federal a competência do Estado para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A norma constitucional delimita hipótese de incidência do tributo como sendo a propriedade de veículo automotor, cabendo ao legislador se ater a essa tipificação constitucional no exercício do poder de tributar.

À míngua de lei complementar que estabeleça as normas gerais sobre o imposto em questão, o posicionamento doutrinário ultimamente pacificado é no sentido de admitir a regulamentação da matéria pelos Estados, observando que os elementos do IPVA já se encontravam definidos no âmbito dos entes federados antes da promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a definição do fato gerador e contribuintes do IPVA no âmbito do Estado de Minas Gerais se encontra prevista na Lei Estadual 14.937/2003.

Versa o referido diploma:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

[...]

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Sobre as hipóteses de isenção do IPVA, a mesma Lei Estadual dispõe no art. 3º:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; [...].

Extrai-se desse dispositivo que as situações que autorizam a isenção do imposto são aquelas em que o

veículo é retirado da posse de seu proprietário por ato ilegal de outrem.

A previsão legal é coerente com a natureza do imposto, que, observado o princípio da capacidade contributiva, não deve ser exigido de quem, embora proprietário do bem, deixa de exercer seu domínio útil por fato alheio ao seu controle.

Retirado o veículo da esfera patrimonial do seu proprietário, por ato ilegal de outrem, fica impedida a formação do crédito tributário relativo ao IPVA sobre esse bem, nos termos da lei.

Entretanto, no caso em comento, verificou-se a apreensão do veículo pela Polícia Rodoviária Federal, para apurar a prática de crime de contrabando e descaminho.

A conduta da Polícia Federal está em consonância com o ordenamento jurídico, que impõe aos administrados suportar algumas limitações em seus direitos individuais, em prol do bem coletivo.

Assim, é lícito à autoridade policial promover a apreensão de bens sob fundada suspeita de que estariam sendo utilizados para a prática de crime, até que conclua as investigações.

A apreensão de veículo para investigação policial não constitui hipótese de perda da propriedade, mas apenas limitação ao seu exercício durante o período em que permaneceu apreendido.

Na espécie, justificaria a isenção do IPVA a demonstração de que a autora não contribuiu de qualquer forma para a apreensão do bem, sendo vítima de ato arbitrário da autoridade policial.

Entretanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, impondo ressaltar que o ônus de demonstrar a ilegalidade ou excesso na apreensão competia à postulante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, consta do processado que a denúncia oferecida contra a autora pela prática de contrabando foi rejeitada, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Todavia, o fato de a ação penal ser infundada não leva à conclusão de que a investigação criminal também o seja. Havendo indícios de prática de crime, cabe à autoridade policial investigá-lo, adotando as providências e diligências necessárias à real apuração dos fatos.

A fase investigatória precede à do exercício da ação penal, e a legalidade da prática de diligências, como a apreensão de veículo, nela ocorridas, não tem qualquer relação com a conclusão que se chegar ao final.

Portanto, não tendo a autora demonstrado que a apreensão do veículo se tenha dado de forma arbitrária ou excessiva, não há razões para isentá-la do pagamento do IPVA.

Dessarte, se o veículo está licenciado em nome da postulante e não se configurou nenhuma das hipóteses de isenção de IPVA, deve a requerente arcar com o paga-

mento do tributo relativo ao tempo em que o bem permaneceu apreendido.

*Mutatis mutandis*, já decidiu este Tribunal:

Mandado de segurança. Apreensão de veículo estrangeiro em situação irregular no País. Cobrança de IPVA. Alegada perda da propriedade do bem não comprovada de plano. Inexistência de direito líquido e certo. Denegar a ordem. - Sendo o fato gerador do IPVA a simples propriedade de veículo automotor, cabe ao impetrante comprovar, para se ver livre do pagamento do referido imposto, que, com a apreensão do seu veículo pela Fiscalização da Receita Federal, em virtude de estar ele em situação irregular no país, ocorreu a pena de perdimento do referido bem. - Inexistindo prova concreta nesse sentido, notadamente pelo fato de constar dos autos que o impetrante fora intimado para apresentar defesa no processo administrativo, no qual se discute justamente a sobredita irregularidade, impõe-se a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo. (Mandado de Segurança nº 1.0000.07.451491-0/000, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Armando Freire, j. em 03.10.07.)

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido relativo à isenção de IPVA, no período em que o veículo permaneceu apreendido.

DES. ALVIM SOARES - De acordo com a Relatora.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - DAR PROVIMENTO AO APELO.

...